



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.575**

**INSTRUÇÃO Nº 0604344-73.2017.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados o § 1º do art. 19, o inciso II do art. 20, o § 4º do art. 21, o § 5º do art. 23, o § 1º do art. 25, o § 1º e renumeração do § 3º para § 4º do art. 28, o § 1º do art. 29, os §§ 1º e 4º do art. 32, o § 4º do art. 43, os incisos II e III do art. 49, o § 1º do art. 50, o § 3º do art. 51, a alínea c do inciso II e § 1º do art. 56, o § 5º do art. 67, os incisos I, IV, V, IX, X do art. 94 e o § 1º do art. 103, da Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 [...]

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Art. 20 [...]

[...]

II – observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto do ano eleitoral.

[...]

Art. 21 [...]

[...]

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

[...]

Art. 23 [...]

[...]

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadora e o pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

Art. 25 [...]

§ 1º No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadora deverá

identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

Art. 28 [...]

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas.

[...]

§ 4º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

Art. 29 [...]

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução.

[...]

Art. 32 [...]

[...]

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

[...]

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Art. 43 [...]

[...]

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo.

[...]

Art. 49 [...]

[...]

II – o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, observado o disposto no art. 103 desta resolução;

III – o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no art. 103 desta resolução.

[...]

Art. 50 [...]

[...]

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do *caput* deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

[...]

Art. 51 [...]

[...]

§ 3º Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao

processo já autuado os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos nos termos do art. 15 desta resolução.

Art. 56 [...]

II – [...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução, à exceção daqueles já encaminhados à Justiça Eleitoral, na forma do art. 50, § 1º-A, desta resolução;

[...]

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica, observando-se os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

[...]

Art. 67 [...]

[...]

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 56 desta resolução.

Art. 94 [...]

I – tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;

[...]

IV – o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, dentre outras providências:

[...]

V – concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;

[...]

IX – a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

X – inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas.

[...]

Art. 103. [...]

§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o § 1º do art. 56 desta resolução devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

[...]

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no art. 19, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º no art. 21, o § 6º no art. 23, os §§ 2º e 3º no art. 25, o § 3º no art. 28, os §§ 6º e 7º no art. 53, os incisos I e II no § 1º do art. 56, os incisos VI,

VII e VIII no art. 94 e o § 3º no art. 103 da Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 19 [...]

[...]

§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às

sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 21 [...]

[...]

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 23 [...]

[...]

§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores,



ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, b).

Art. 25 [...]

[...]

§ 2º A conta intermediária de que trata o *caput* deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o *caput* deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

Art. 28 [...]

[...]

§ 3º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

I – na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II – na hipótese de segundo turno no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

Art. 53 [...]

[...]

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por

meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Art. 56 [...]

§ 1º [...]

I – formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II – arquivos com tamanho não superior a 10 *megabytes*, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do *caput* deste artigo a que se referem.

[...]

Art. 94 [...]

VI – recebida a manifestação ministerial, o Presidente ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, deve determinar:

a) a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas; ou

b) a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;

VII – tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando prevento para o processo de prestação de contas o relator da petição;

VIII – autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação do prestador de contas;

[...]

Art. 103. [...]

[...]

§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Ficam revogados o § 5º do art. 15, o § 4º do art. 20, o inciso II do § 1º do art. 21, o § 10 do art. 48 e os incisos II e III do art. 94 da Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2018.

  
MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, apresentada pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais, com base nas seguintes informações:

Os autos deste processo tratam da integração do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), em atendimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.393, de 10.09.2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais na esfera da Justiça Eleitoral, e da Portaria TSE nº 1.143, de 17.11.2016, que tornou obrigatória a utilização do PJe para a propositura e tramitação de processos de prestação de contas.

Em 21.03.2018, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ratificou a utilização obrigatória do PJe e determinou à Secretaria de Tecnologia que se manifestasse acerca da disponibilidade da infraestrutura necessária para suportar a recepção, tráfego e armazenamento de todos os arquivos referentes aos documentos comprobatórios da prestação de contas (0679225). De igual modo e no mesmo despacho, determinou à esta Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, estudos para a apresentação de minuta de resolução com vistas à atualização da Resolução TSE nº 23.553, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Registre-se, por oportuno, a realização de diversas reuniões com representantes das áreas impactadas - ASEPA, ASPJE e Secretaria de Tecnologia de Informação deste Tribunal, com o objetivo de atendimento quanto ao disposto na Resolução TSE nº 23.393, Portaria TSE nº 1.143.

Em cumprimento ao Despacho de Vossa Senhoria (0679225), apresentamos proposta de atualização da Resolução TSE nº 23.553, a fim de contemplar:

- a) ajustes para a autuação automática do processo judicial de prestação de contas, mediante a integração do SPCE e PJe;
- b) a obrigatoriedade aplicada ao prestador de contas quanto à digitalização de todos os documentos que integram a prestação de contas de campanha eleitoral, observados os requisitos da Portaria TSE nº 886, de 22.11.2017, que dispõe sobre a digitalização, os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral;

c) a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, para a reserva mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário recebido pelo partido e destinados ao custeio das candidaturas femininas da agremiação;

d) a decisão do Pleno do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000, para a reserva mínima de 30% do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas recebido pelo partido e destinado ao custeio das candidaturas femininas da agremiação, e

e) ajustes redacionais e de remissão a dispositivos.

Instada a se manifestar, a Assessoria do Processo Judicial Eletrônico (ASPJE) destaca:

(...) que o artigo 49, tal qual redigido, s.m.j, pode gerar confusão ao prestador de contas, uma vez que as contas não são prestadas pelo usuário diretamente no sistema PJe, como parecem assinalar os incisos II e III, mas peticionadas no PJe, via SPCE. Nesse quadro, o dispositivo poderia seguir a mesma linha do artigo 51.

Consideração similar deve ser feita em relação ao §5º do artigo 52. É certo que o peticionamento é automático, mas utilizando-se o SPCE.

Registre-se que as colocações feitas pela Assessoria tem o condão de evitar que o usuário entenda ser necessário entrar no sistema PJe e atuar, ele mesmo, o processo de Prestação de Contas, o que não irá ocorrer. (doc. SEI n. 0780203)

Na sequência, a Asepa apresenta nova minuta, para contemplar também modificações decorrentes de reunião com representantes da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), objetivando:

(i) delimitar a arrecadação por cartão de crédito até o dia anterior ao da eleição, dado o prazo máximo de repasse do crédito em até 26 (vinte e seis) dias para a conta bancária do candidato ou partido beneficiado,

(ii) a impossibilidade do parcelamento de doações para campanhas eleitorais por igual motivo e

(iii) fixar prazo máximo até o dia anterior ao da realização da eleição para a contestação das doações de campanha eleitoral efetuadas por cartão de crédito.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresenta proposta de aprimoramento da Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, apresentada pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais, objetivando contemplar:

- a) ajustes para a autuação automática do processo judicial de prestação de contas, mediante a integração do SPCE e PJe;
- b) a obrigatoriedade aplicada ao prestador de contas quanto à digitalização de todos os documentos que integram a prestação de contas de campanha eleitoral, observados os requisitos da Portaria TSE nº 886, de 22.11.2017, que dispõe sobre a digitalização, os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral;
- c) a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, para a reserva mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário recebido pelo partido e destinados ao custeio das candidaturas femininas da agremiação;
- d) a decisão do Pleno do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000, para a reserva mínima de 30% do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas recebido pelo partido e destinado ao custeio das candidaturas femininas da agremiação,
- e) delimitação da arrecadação por cartão de crédito até o dia anterior ao da eleição, dado o prazo máximo de repasse do crédito em até 26 (vinte e seis) dias para a conta bancária do candidato ou partido beneficiado,
- f) a impossibilidade do parcelamento de doações para campanhas eleitorais por igual motivo;
- g) fixar prazo máximo até o dia anterior ao da realização da eleição para a contestação das doações de campanha eleitoral efetuadas por cartão de crédito, e
- h) ajustes redacionais e de remissão a dispositivos.

Como se verifica, trata-se (i) de ajustes decorrentes da operacionalização da apresentação das prestações de contas por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico e, de outro lado, (ii) de modificações de texto decorrentes de recentes julgados do STF e do TSE e, ainda, (iii) de aprimoramento de regras procedimentais.

*Ex positis*, voto pela aprovação de alteração da Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, com as modificações propostas pelas áreas técnicas, objetivando o aprimoramento do texto.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.617 e do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta-TSE nº 0600252-18, que fixaram a reserva mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas para o custeio das candidaturas femininas, proponho a inclusão dos seguintes parágrafos nos arts. 19 e 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017, com o objetivo de impedir o desvio de finalidade no uso desses recursos:

Art. 19

(...)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 21

(...)

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Os acréscimos propostos buscam garantir que as verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial destinadas às candidaturas femininas sejam aplicadas pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Com isso, fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas que não revertam em nenhum ganho à candidata. A regra não busca engessar as campanhas femininas, mas apenas impedir o desvirtuamento do incentivo à participação das mulheres na política. Assim, por exemplo, a candidata poderá efetuar o pagamento de despesas comuns nas chamadas “dobradinhas” com candidatos (*e.g.*, puxadores de voto) ou transferir ao partido verbas referentes à cota-parte na produção dos programas de rádio e TV destinados à propaganda eleitoral gratuita.

Assim, Senhor Presidente, voto pela aprovação da proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, com os acréscimos ora propostos.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Inst nº 0604344-73.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.